

TK-7C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.000640/2006-11
Recurso nº 141.523 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.139 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria Restituição do Imposto sobre a Importação
Recorrente LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/04/1997, 22/04/1997, 05/05/1999, 27/01/2000

IPI. IMPORTAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. O importador é sujeito passivo do IPI vinculado à importação, independentemente de sua condição de contribuinte desse imposto em suas operações correntes no mercado interno, de modo que as sociedades civis que promovem importações estão sujeitos ao pagamento ao IPI.

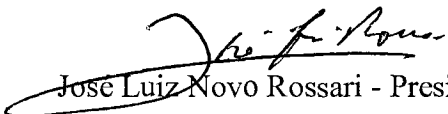
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECONHECIMENTO PELA DRJ.

Considerando que a homologação tácita de determinadas declarações de compensação já foram reconhecidas pela DRJ, e, mais ainda, considerando o próprio Princípio da Economia Processual, os autos devem ser encaminhados à repartição de origem com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte para adoção dos devidos procedimentos à efetiva homologação das compensações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao pedido de restituição; e dar provimento parcial quanto ao pedido de compensação apenas para determinar a remessa dos autos à DRF para apreciar o pedido.


José Luiz Novo Rossari - Presidente



Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Editado em: 31 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e João Luiz Fregonazzi. Ausente a conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Labs Exames Complementares em Medicina Ltda. (fls. 217 a 258) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 207 a 214) que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição, acostado aos presentes autos às fls. 02 a 09.

Cumprе destacar, inicialmente, que o presente processo é resultante do desmembramento do processo 10070.001245/00-49, que trata de restituição de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação. Referido desmembramento se deu por força do acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis – SC, em que se corroborou o entendimento de que, com esteio nas INs SRF nº 210/2002 e 460/2004, a competência para análise e reconhecimento do crédito tributário originado de operações de comércio exterior está a cargo das unidades aduaneiras onde são registradas as respectivas DIs.

Assim, no referido processo de nº 10070.001245/00-49, tratou-se das DIs desembaraçadas na Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro - RJ.

No presente processo (10715.000640/2006-11), portanto, são analisadas as DIs de nº 97/0310497-5, 97/0314613-9, 99/0354009-4, e 00/0075652-5, desembaraçadas na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro – RJ.

Convém notar, por outro lado, que no processo de número 10715.000643/2006-54 são tratadas as DIs desembaraçadas em unidade aduaneira sob jurisdição da Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ (EADI – Multiterminais).

Pois bem, no tocante ao presente processo, foi proferido, inicialmente, o despacho decisório de fls. 158, acolhendo o Parecer SEORT nº 10/2006 (fls. 157) para não reconhecer o direito creditório. Vale destacar, a propósito, que no referido Parecer apontou-se, inclusive, que *o mérito do presente processo já foi analisado pela ALF/GIG no que se refere às D.I.s registradas naquela Unidade (fls. 71 a 74), tendo sido objeto de não reconhecimento do direito creditório pleiteado, bem como de manifestação de inconformidade que foi indeferida, conforme ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 6937 de 11/11/2005, relatório e voto de fls. 106 a 114.*

Em seguida, após a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 163 a 199) em que se alegou, em síntese, (i) a homologação tácita do pedido de restituição/compensação relativamente às DIs objeto deste processo e (ii) o direito ao crédito de IPI em razão da interessada não ser contribuinte de IPI, a DRJ proferiu o v. acórdão ora recorrido, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/04/1997, 22/04/1997, 05/05/1999, 27/01/2000

COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Compete ao titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, promover homologação de compensação declarada pelo contribuinte à SRF. Às DRJ's compete a apreciação da manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou a compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 18/04/1997, 22/04/1997, 05/05/1999, 27/01/2000

DESEMBARAÇO DE MERCADORIA. FATO GERADOR DE IPI. ISENÇÃO

Constitui fato gerador de IPI o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. O importador fica obrigado ao pagamento do IPI como contribuinte, independentemente da finalidade do produto.

Solicitação indeferida.

Apontou-se na DRJ, em suma, que muito embora se pudesse concluir que o pleito de homologação tácita deveria ser acolhido, a autoridade julgadora se manifestou apenas quanto ao pedido de restituição no despacho decisório, nada dizendo sobre o pedido de homologação das compensações. Assim, a DRJ entendeu que não poderia se manifestar a respeito das compensações, visto que tal competência seria da unidade da Receita Federal que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

No tocante ao mérito, a DRJ acolheu na íntegra os fundamentos esposados no despacho decisório, destacando que os dispositivos do Regulamento do imposto sobre produtos industrializados aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI 98), vigente à época das importações, foram mantidos pelo Decreto nº 4.544/2002.

Irresignada, a contribuinte reiterou os termos da sua manifestação de inconformidade, acrescentando que a DRJ, reconhecendo a homologação tácita das compensações, não poderia ter deixado de conhecer da sua manifestação de inconformidade neste particular. E isso porque (i) a autoridade julgadora, no despacho decisório, ao não reconhecer o direito creditório, logicamente, por via de consequência, considerou não homologadas as compensações efetuadas. E, mais ainda, porque (ii) não poderia aquela DRJ apenas se isentar da apreciação ou julgamento da Manifestação de Inconformidade, mas determinar o encaminhamento dos autos à DRF correspondente, para a adoção dos devidos procedimentos à efetiva homologação das compensações, inclusive e principalmente, pelo reconhecimento expresso do decurso do prazo de 5 (cinco) anos quando da apreciação efetiva

dos Pedidos de Compensação pela autoridade administrativa competente, configurando, assim, a homologação tácita. (grifos e destaques no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso voluntário.

Cumprе destacar, inicialmente, que o recurso voluntário interposto no processo nº 10070.001245/00-49, referente às DI's desembaraçadas na Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro – RJ, já foi julgado pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Naquela oportunidade, julgando a mesma matéria ora *sub judice*, aquele colegiado negou provimento ao recurso voluntário, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 301-33.252 em 17.10.2006

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 11.03.1983 a 19.07.2000

Ementa: IPI - IMPORTAÇÃO - SUJEITO PASSIVO - O importador é sujeito passivo do IPI - vinculado à importação, independentemente de sua condição de contribuinte desse imposto em suas operações correntes no mercado interno, de modo, que as sociedades civis que promovam importações estão sujeitos ao pagamento ao IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Publicado no DOU em: 22.11.2006

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

Recorrente: LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA.

Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC (grifos nossos)

No tocante ao mérito e ao posicionamento expresso na ementa acima transcrita, não vejo razão para que seja adotado entendimento diverso neste processo. De fato, a contribuinte não apresentou qualquer elemento no recurso voluntário que pudesse ilidir referida conclusão.

Deve prevalecer, assim, o mesmo entendimento, muito bem fundamentado pelo ilustre relator, Conselheiro Luiz Roberto Domingo, especialmente nos seguintes trechos do seu voto que seguem transcritos abaixo, *verbis*:

O cerne da questão consiste no fato de que a Recorrente – não contribuinte do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI – ao adquirir, por importação, bem destinado ao ativo permanente, sujeito a incidência do IPI, pode: (i) creditar-se dos valores recolhidos a título da referida exação e (ii) devido a impossibilidade de aplicar o sistema de débito e crédito em operações futuras, se é permitido compensar ou restituir os valores pagos.

A Recorrente, apesar de, em razão das atividades desenvolvidas não ser pessoa jurídica que a caracterize como contribuinte do IPI nos termos do artigo 21 do Regulamento do IPI – RIPI, praticou ato que por guardar relação direta com a situação que constitui o fato gerador, a tornou, em relação ao ato de importar, contribuinte, vejamos:

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei nº 5.172, de 1966, art. 121):

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

Ainda por previsão expressa do inciso I do artigo 24 do RIPI, é cristalina a indicação da sujeição passiva de contribuinte do IPI vinculado a importação:

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I – o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); (grifos acrescidos)

O artigo acima citado guarda correlação com o inciso I do artigo 51 do Código Tributário Nacional, que indica como contribuinte o importador. Neste diapasão a Recorrente, nos termos da legislação, pode figurar como contribuinte do IPI, em que pese, deva praticar o fato imponível que dará origem a relação obrigacional tributária.

A hipótese de incidência do IPI esta perfeitamente descrita no inciso I do artigo 34 do RIPI, vejamos:

*Art. 34. **Fato gerador do imposto** é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):*

*I – **o desembaraço aduaneiro** de produto de procedência estrangeira; ou*

*II – **a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.**(grifos acrescidos)*

A Recorrente tem, portanto, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, pois, realizou a importação e o desembaraço aduaneiro, salientamos que o importador é qualquer pessoa física ou jurídica que importe produtos do exterior, assim a Recorrente realizou a hipótese de incidência tributária prevista, e tornou-se devedora do tributo em questão.

O fato da ora Recorrente e contribuinte do imposto caracterizar-se como consumidora final dos equipamentos, não a exclui do papel de sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da importação e desembaraço da respectiva mercadoria.

Quanto à possibilidade de a Recorrente creditar-se, por adquirir bem para compor seu ativo permanente, resta impossível, por falta de expressa previsão legal, pois, a legislação aplicável não reconhece o direito a crédito de IPI sobre insumo que não se incorpore fisicamente aos bens produzidos, mas somente em situações que enumera. (grifos no original)

Por conseguinte, no tocante ao crédito invocado pela contribuinte, entendo que não lhe assiste razão e, portanto, o seu recurso voluntário, neste ponto, não merece provimento.

Já no que tange à alegada homologação tácita de determinadas declarações de compensação, faz-se mister destacar, inicialmente, que a decisão proferida no processo nº 10070.001245/00-49, acima referida, foi objeto de embargos de declaração, que por sua vez foram acolhidos e providos em parte, nos termos do voto do ilustre relator, Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Nesse julgado, a par de se confirmar o entendimento de que a competência para apreciação de pedido de restituição de imposto sobre o IPI vinculado à importação é da repartição aduaneira de origem que procedeu ao despacho aduaneiro – o que redundou, como relatado, no apartamento dos autos resultantes do desmembramento do processo nº 10070.001245/00-49 -, apontou-se, na esteira do voto do relator, quanto à homologação tácita, o seguinte, *verbis*:

(...)

Quanto à questão da homologação tácita, entendo que esta não foi alçada para julgamento desta Câmara, haja vista que a matéria recursal está limitada à DI nº. 98/0364647-8 que foi objeto de apreciação da Alfândega no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e que foi objeto de Impugnação e Recurso Voluntário, nos termos do que foi ratificada pela Decisão da DRJ/Florianópolis-SC. Tal matéria deverá ser apreciada pelas respectivas delegacias competentes em razão da origem em relação às demais DI's que ampararam o pedido de restituição. (grifos nossos)

Pois bem, na mesma linha do ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, entendo que a matéria relativa à compensação tácita das homologações deve ser tratada na delegacia competente, o que, em tese, ensejaria o retorno dos autos para que fosse proferido novo despacho decisório, analisando-se toda a matéria.

Na presente hipótese, todavia, não entendo que a reforma da decisão ora recorrida, necessite retroagir a tanto.

Com efeito, muito embora a DRJ tenha verificado a ocorrência de compensação tácita, deixou de reconhecê-la na decisão proferida porque tal matéria não foi tratada no despacho decisório. Depreende-se que tal procedimento, no entanto, acabou por fazer com que a DRJ não acolhesse o pleito da contribuinte e, ao mesmo tempo, deixasse de reformar o despacho recorrido. Não se decidiu e tampouco se determinou o retorno dos autos para que essa matéria fosse especificamente tratada pela autoridade decisória. A contribuinte, assim, não teve o seu pleito analisado.

Desta feita, considerando que a homologação tácita de determinadas declarações de compensação já foi até reconhecida pela DRJ, e, mais ainda, considerando o próprio Princípio da Economia Processual, entendo que o presente recurso voluntário, nesse particular, merece ser parcialmente provido para que os autos sejam encaminhados à repartição de origem com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte para **adoção dos devidos procedimentos à efetiva homologação das compensações**, já reconhecidas pela DRJ.

A única observação que deve ser feita, até mesmo para esclarecer a conclusão acima e se afastar qualquer dúvida quanto à competência, é que os pedidos de compensação de fls. 45 e 55 também constam do processo de nº 10715.000643/2006-54, cujas DIs foram apresentadas perante a Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ (EADI – Multiterminais). Portanto, a fim de dirimir definitivamente a questão e se evitar qualquer compensação em dobro, visto que os mesmos pedidos de compensação também constam dos presentes autos, entendo que deve ser aplicada à espécie a solução posta no § único do artigo 57 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, por remissão do artigo 58 do mesmo diploma legal:

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 57. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60.

*Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua **compensação de ofício** com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, **caberão à DRF, à Derat ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.***

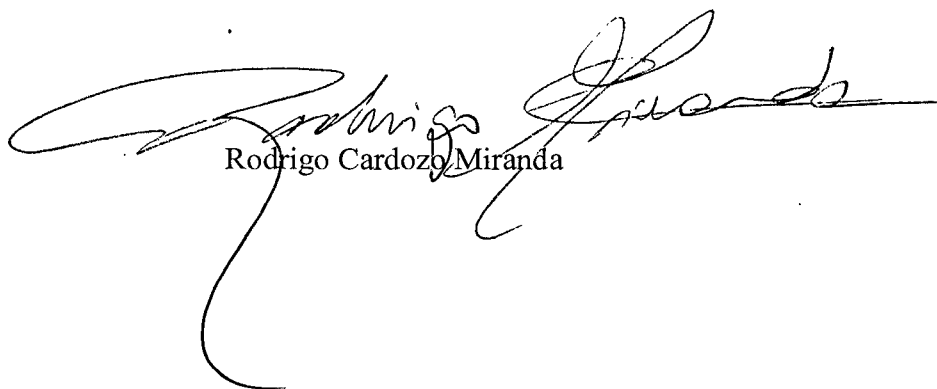
Art. 58. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como

outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Parágrafo único. Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 57. (grifos nossos)

Com isso, a repartição de origem com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte é que deve dar seguimento para a efetiva implementação da presente decisão. E isso não só porque a homologação tácita foi reconhecida em ambos processos, mas também porque, muito embora não haja, efetivamente, crédito a restituir em decorrência de despacho aduaneiro - o que já afastaria a remessa para os respectivos locais em que foram efetuados os despachos aduaneiros - a remessa à repartição de origem com jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte afigura-se medida salutar a fim de evitar uma “dupla” compensação.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto ao pedido de restituição e DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto ao pedido de compensação apenas para determinar a remessa dos autos à DRF para apreciar o pedido.



Rodrigo Cardozo Miranda